



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - [REDACTED] 2025.8.20.5001

Polo ativo [REDACTED]

Advogado(s): [REDACTED]

Polo passivo Banco BMG S/A

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

EMENTA: DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO TEMA 1414/STJ. LEVANTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUSCITADA PELO RÉU. REJEIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELO DO BANCO DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, reconheceu a nulidade de contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), declarou indevidos os descontos incidentes sobre benefício previdenciário e condenou a instituição financeira à restituição em dobro dos valores cobrados.

2. A parte autora sustenta que não solicitou, não recebeu e não utilizou cartão de crédito consignado, afirmando a inexistência da relação jurídica e a ocorrência de fraude. Requer, em grau recursal, a condenação por danos morais e a aplicação da prescrição decenal.

3. A instituição financeira, por sua vez, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o número contratual indicado na petição inicial pertenceria a outra instituição, e, no mérito, defende a regularidade da contratação e a impossibilidade de repetição do indébito em dobro.

4. Antes do exame do mérito recursal, foi levantada a suspensão do processo anteriormente determinada, por inaplicabilidade do **Tema 1414 do STJ** ao caso concreto, uma vez que a controvérsia não versa sobre abusividade de cláusulas ou dever de informação em contrato de cartão consignado, mas sobre a própria inexistência da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Banco BMG S/A possui legitimidade passiva para responder pelos descontos impugnados; (ii) saber se houve comprovação válida da contratação do cartão de crédito consignado; (iii) saber se é cabível a repetição do indébito em dobro e qual o prazo prescricional aplicável; e (iv) saber se os descontos indevidos em benefício previdenciário geram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente rejeitada. O erro na indicação

do número do contrato na petição inicial foi sanado em réplica e não compromete a identificação da controvérsia. Os extratos oficiais do INSS demonstram que o Banco BMG S/A é o destinatário dos descontos sob a rubrica RMC, o que evidencia sua pertinência subjetiva para integrar o polo passivo.

7. Incidem no caso as normas do CDC, por se tratar de relação de consumo. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

8. A parte autora comprovou os descontos mediante histórico do INSS. Já a instituição financeira não apresentou instrumento contratual assinado, faturas de consumo, comprovante de utilização do cartão ou prova de transferência do valor à parte autora. Não houve, portanto, demonstração da manifestação de vontade do consumidor nem do proveito econômico da operação.

9. Ausente prova da contratação, impõe-se a manutenção da declaração de nulidade do negócio jurídico e do reconhecimento da ilegalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário.

10. A repetição do indébito em dobro é cabível. Para os descontos anteriores a 30.03.2021, subsiste a necessidade de comprovação de má-fé, a qual ficou caracterizada pela cobrança de serviço não contratado. Para os descontos posteriores a essa data, basta a conduta contrária à boa-fé objetiva, igualmente presente no caso, diante da cobrança sem contratação demonstrada.

11. O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC, contado do último desconto indevido. Não procede a pretensão da parte autora de

aplicação do prazo decenal.

12. Os descontos indevidos sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configuram dano moral indenizável, conforme orientação consolidada da Câmara julgadora. A indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, valor adequado às circunstâncias do caso, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, observada a sistemática do Tema 1368 do STJ.

13. Mantida a sucumbência da instituição financeira e provido o recurso da parte autora, cabível a majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação da instituição financeira desprovida. Apelação da parte autora provida para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

1. É parte legítima para responder pela demanda a instituição financeira indicada nos extratos do INSS como destinatária dos descontos impugnados, ainda que haja erro material na indicação do número do contrato na petição inicial.
2. A ausência de instrumento contratual assinado, de prova de utilização do cartão e de comprovação do repasse do valor ao consumidor impede o reconhecimento da regularidade da contratação de cartão de crédito consignado.
3. A cobrança de valores relativos a serviço não contratado autoriza a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42,

p.u., do CDC, observada a distinção entre a exigência de má-fé antes de 30.03.2021 e a violação à boa-fé objetiva após essa data.

4. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC à pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário.

5. Descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário configuram dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 27 e 42, p.u.; CPC, arts. 373, I e II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.658.793/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 25.05.2020, DJe 04.06.2020; STJ, REsp 2.207.199/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19.05.2025, DJEN 23.05.2025; STJ, REsp 2.195.198/BA, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 12.08.2025, DJEN 15.08.2025; TJRN, Apelação Cível 0801400-43.2025.8.20.5131, Rel. Des. Dilermando Mota Pereira, 1ª Câmara Cível, j. 22.06.2026, pub. 22.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em turma, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo demandado. No mérito, pela mesma votação, em conhecer e dar provimento ao recurso do autor e conhecer e negar provimento ao apelo do réu, ficando prejudicado o enfrentamento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes, por seus respectivos advogados, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natal, que, na ação ordinária (Proc. nº [REDACTED].8.20.5001), ajuizada por [REDACTED] em desfavor de Banco BMG S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"[...] Em face do exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pelo Réu; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade do cartão de crédito consignado discutido nestes autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante;

b) CONDENAR o requerido na obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não efetuar novos descontos no benefício previdenciário da parte autora, em virtude do contrato objeto da lide, sob pena de multa;

c) CONDENAR a parte demandada a restituir, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, com aplicação da Taxa SELIC (art. 406, §1º, CC/02), a contar do desconto de cada prestação (art. 398 do CC/02 e súmula 43 do STJ). Fica autorizado, desde já, o abatimento da quantia recebida a título de empréstimo, transferida para a conta do demandante, a ser devidamente comprovado nos autos;

JULGO improcedente o pedido referente aos danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes a reatarem as custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), na proporção de 80% (oitenta por cento) para o demandado e de 20% (vinte por cento) para o autor, com a ressalva que ficando suspensa a exigibilidade em face do requerente, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita outrora deferido. [...]"

Nas razões recursais, o demandante sustenta o equívoco da sentença ao afastar os danos morais, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato, a falha na prestação do serviço, a violação ao dever de informação, a cessação dos descontos e a restituição em dobro. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reforma da sentença no ponto impugnado, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, ou em outro montante superior ou razoável a ser arbitrado pelo Tribunal, além da reforma parcial do decisum para acolhimento integral dos pedidos recursais.

Por seu turno, o demandado: (a) ilegitimidade passiva, sob fundamento de ausência de vínculo entre a parte autora e o Banco BMG S.A., com alegação de inexistência de documento comprobatório de negócio jurídico entre as partes e afirmação de vinculação contratual com instituição bancária diversa; (b) inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrente, com alegação de formalização contratual perante instituição diversa e de ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito autoral, nos termos do art. 373, I, do CPC; (c) apresentação, em contestação, de documentos destinados a demonstrar ausência de vínculo no negócio jurídico; (e) incidência dos arts. 408 e 429, I, do CPC; (d) excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, I, do CDC; (e) ausência dos pressupostos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do CC; (f) inexistência de indébito e impossibilidade de restituição simples ou em dobro, sob alegação de validade da relação contratual e de disponibilização de valores à parte recorrida; (g) vedação ao enriquecimento sem causa; (h) impossibilidade de restituição dos descontos, por terem sido destinados ao abatimento do saldo devedor. Ao final, requer o provimento integral do recurso para reconhecimento da ilegitimidade passiva e extinção do feito sem resolução do mérito; subsidiariamente, a reforma total da sentença para julgar improcedente a demanda; e, eventualmente, a restituição na forma simples.

Contrarrazões das partes defendendo o desprovimento da respectiva parte adversa.

No curso do processamento em segundo grau, o Relator determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, por entender tratar-se de demanda relativa a contrato de cartão de crédito consignado, matéria afetada no Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1414, com determinação de suspensão nacional dos processos sobre o assunto.

Contra essa decisão, Banco BMG S.A. opôs embargos de declaração, alegando omissão em relação ao objeto discutido na ação, ao argumento de ausência de enquadramento da hipótese nas questões submetidas aos Temas 1414 e 1328 do STJ, pois a controvérsia versaria sobre inexistência de relação jurídica e nulidade do negócio jurídico por alegada fraude, e não sobre validade ou abusividade de cláusulas contratuais

de cartão de crédito consignado. Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para prosseguimento do feito e, ao final, improcedência dos pleitos autorais.

Quanto aos embargos de declaração, a parte embargada, devidamente intimada para apresentar contrarrazões, deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo de Id. 38495370.

Ausentes as hipóteses de intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça nos autos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, determino o levantamento da suspensão do processo estabelecida pela decisão de ID 37698718.

Isso decorre da clara **inaplicabilidade do Tema 1414** do STJ (REsp 2224599/PE e outros) ao caso concreto, configurando a técnica do *distinguishing*.

Enquanto o referido tema busca definir parâmetros de validade e abusividade de cláusulas em contratos de cartão de crédito consignado onde se discute o dever de informação, a lide em apreço fundamenta-se na inexistência da própria relação jurídica, na qual a parte autora nega categoricamente ter solicitado, recebido ou utilizado qualquer cartão, apontando a ocorrência de fraude e nulidade absoluta por ausência de consentimento, matéria que desborda da delimitação do repetitivo citado.

Nota-se, portanto, que a lide versa sobre a negativa absoluta de contratação, não se discute se o contrato de **cartão de crédito é abusivo** ou se houve erro na modalidade escolhida; rebate-se a própria existência do ajuste, alegando a autora que jamais assinou ou anuiu com o referido negócio.

Dessa forma, a hipótese fática e jurídica deste processo **não guarda identidade** com a tese **afetada pelo STJ**, enquanto o **Tema 1414** pressupõe uma manifestação de vontade existente, embora viciada por falta de informação, este feito trata de suposta fraude e ausência total de consentimento.

Por tais fundamentos, em juízo de retratação, determino o levantamento da suspensão procedida nos autos, retomando seu trâmite regular.

Ato contínuo, com o julgamento da apelação cível, encontra-se prejudicado o enfrentamento dos aclaratórios opostos em face da decisão que determinou a suspensão.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações, passando a apreciá-los conjuntamente, em virtude da similaridade das matérias devolvidas.

Cinge-se o mérito recursal em aferir a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC) que a parte autora aduz não ter pactuado, bem como a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.

Quanto a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Banco BMG S/A em seu recurso de apelação, revela-se improcedente.

O banco recorrente fundamenta sua insurgência no fato de que o número do contrato indicado na petição inicial pela parte autora (Contrato nº 763276555-3) pertence, na realidade, ao Banco PAN S.A., instituição com a qual o BMG afirma não possuir vínculo. Discorre, assim, a ausência de pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não haveria prova de negócio jurídico entre as partes.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que tal indicação na exordial tratou-se de um mero erro material, conforme expressamente esclarecido pela parte autora em sede de réplica. O equívoco na transcrição numérica não desnatura a pretensão deduzida, uma vez que o objeto central da demanda são os descontos mensais de R\$ 79,67 sob a rubrica "RMC" (Reserva de Margem Consignável) realizados diretamente no benefício previdenciário do autor.

Desta feita, a legitimidade passiva do Banco BMG S/A é cabalmente demonstrada pelos extratos oficiais do INSS acostados ao feito, os quais indicam de forma clara e inequívoca que a instituição financeira ré é a efetiva destinatária dos descontos contestados, figurando como titular do código de reserva nº 18531623.

Portanto, em virtude da prova documental (extrato previdenciário) atestar que o Banco BMG S/A é quem realiza as deduções impugnadas, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, mantendo-se a instituição no polo passivo da demanda.

Ato contínuo, também é de se esclarecer que, no caso dos autos, tem-se por aplicável os dispositivos emanados do Código de Defesa do Consumidor (CDC), haja vista tratar-se de relação jurídico-material em que de um lado a parte ré figura como fornecedora de serviços, e do outro a autora se apresenta como sua destinatária.

Nessa toada, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, na qual, uma vez ocorrido o dano, será investigado tão somente o nexo de causalidade, inexistindo, portanto, aferição de culpa.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 373, incisos I e II, o seguinte:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Observa-se, pois, que ao autor cumpre comprovar o fato constitutivo do direito alegado, cabendo ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito.

Analisando o caderno processual, verifica-se que a postulante juntou seu histórico do INSS contendo os efetivos descontos (Id. 37514515).

Todavia, observa-se que o réu não juntou aos autos o instrumento contratual assinado, nem faturas de consumo que demonstrassem a utilização do cartão, tampouco comprovante de transferência do valor (TED) para a conta do autor.

A ausência desses documentos essenciais impõe o reconhecimento da ilegalidade dos descontos, uma vez que não houve prova da manifestação de vontade do consumidor ou do proveito econômico direto da operação. Consequentemente, deve ser mantida a declaração de nulidade do contrato e a repetição do indébito em dobro, conforme já decidido na sentença.

Nesse ponto, é de se notar que a instituição financeira, a quem incumbia a prova da regularidade da contratação, não trouxe aos autos cópia do instrumento contratual específico, tampouco outros elementos que confirmem de maneira inequívoca a anuência da parte autora à avença na modalidade discutida (art. 373, II do CPC).

Assim, restou demonstrado que os descontos efetuados foram indevidos, ocasionando falha na prestação de serviço, pois não ficou comprovado nos autos que o empréstimo consignado fora contratado pelo demandante.

Averiguo, pois, configurada a falha do réu na prestação de serviços, a ensejar a sua responsabilização civil, ou seja, a devolução dos valores indevidamente descontados.

Ressalte-se que a cobrança indevida não foi provocada por engano justificável da instituição bancária, mas pela prestação de um serviço defeituoso. Logo, o dano material configurado pela cobrança irregular executada pela instituição apelante conduz à responsabilidade desta em restituir em dobro o valor pago a mais pela suplicante, consoante estatuído no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que constatada a má-fé da instituição financeira ao proceder com descontos relativo a pacto com contratação não demonstrada.

Quanto a repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência, EAREsp 676.608/RS, sedimentou entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".

Entrementes, a tese fixada no precedente supramencionado teve seus efeitos modulados, passando a incidir somente nas cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, em 30/03/2021, consoante vê-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA

DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. [...] 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, relator Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021)

Analizando detalhadamente o citado precedente, depura-se que ao contrário do pretendido pela recorrente, em nenhum momento, o STJ determinou que os descontos indevidos procedidos anteriormente ao seu julgamento (30/03/2021) enseja na aplicação automática da repetição do indébito na modalidade simples.

Sendo assim, a correta interpretação do citado precedente - e da modulação dos seus efeitos - é no sentido de que a averiguação da boa-fé objetiva apta a ensejar na aplicação do art. 42 do CDC deve ser feita apenas a partir do julgamento do precedente (30/03/2021) e, para o período anterior, observa-se se a conduta do fornecedor demonstrou-se de má-fé, conforme determinava a jurisprudência antes do julgamento do aresto supra.

Nesse sentido, forçoso concluir que para as cobranças indevidas anteriores à publicação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, tal como ocorre na hipótese em apreço, subsiste a necessidade de comprovação da má-fé.

No caso, como os descontos impugnados se iniciaram antes 30/03/2021, verifica-se configurada má-fé na conduta da ré ao cobrar por serviços não contratados. De igual modo, em relação as deduções procedidas após tal data, vê-se ofensa a boa-fé objetiva pela cobrança de serviços com contratação não demonstrada.

Ato contínuo, entendo que a prescrição quinquenal se aplica aos valores cobrados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e não decenal como pretende o autor, ora apelante, em razão da incidência da prescrição quinquenal do art. 27 do CDC na presente hipótese, concernente a pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido, conforme precedente do STJ (STJ, AgInt no AREsp 1658793/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020).

No que tange aos danos morais, cumpre ressaltar o entendimento pessoal deste Relator. Em linha com a jurisprudência recente de tribunais superiores, compreendo que descontos de valores ínfimos realizados de modo diluído ao longo do tempo, ainda que indevidos, não possuem o condão de gerar, por si sós, uma violação automática à esfera extrapatrimonial ou à dignidade da pessoa humana, tratando-se, em regra, de mero dissabor cotidiano incapaz de atingir os direitos da personalidade (REsp n. 2.207.199/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025; REsp n. 2.195.198/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

Nada obstante tal convicção íntima, em atenção aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da necessária uniformidade da prestação jurisdicional, curvo-me ao posicionamento pacificado nesta Primeira Câmara Cível, que consolidou a diretriz de que descontos não autorizados incidentes sobre benefícios previdenciários e verbas de natureza alimentar configuram lesão moral passível de reparação, dado o impacto que tal conduta gera na subsistência e no bem-estar do consumidor hipossuficiente.

Nesse sentido, considerando a gravidade da conduta omissiva da instituição ré e a extensão do dano, **majoro à indenização em R\$ 5.000,00** (cinco mil reais). Tal montante mostra-se adequado e proporcional, atendendo ao caráter pedagógico-punitivo da medida e evitando o enriquecimento sem causa da parte autora, estando em absoluta consonância com os precedentes desta Câmara para casos análogos. Confira-se:

EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. INSTRUMENTO CONTRATUAL COLACIONADO DESPROVIDO DE ASSINATURA A ROGO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE EVIDENCIADA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA VOLTADA À CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO TAMBÉM NO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO MORAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. APELO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0801400-43.2025.8.20.5131, Des. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 22/06/2026, PUBLICADO em 22/06/2026)

Ante o exposto, determino, de ofício, o levantamento da suspensão do processo anteriormente determinada por decisão, ficando prejudicado os embargos de declaração opostos em face desta, em razão do julgamento do presente apelo. Sucessivamente, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré e, no mérito, pelo desprovisionamento do apelo do réu e conhecimento e provimento do recurso do autor, reformando apenas para condenar o demandado por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data deste arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, em estrita observância ao Tema 1368 do STJ, nos períodos de incidência exclusiva de correção monetária, aplicar-se-á o IPCA; havendo incidência apenas de juros, será aplicado o valor da taxa SELIC com dedução do IPCA; e, nos períodos de incidência simultânea de correção monetária e juros, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice.

Por conseguinte, majoro os honorários recursais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC.

É como voto.

Desembargador **CLAUDIO SANTOS**

Relator

Natal/RN, 27 de Julho de 2026.

Assinado eletronicamente por: **CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS**

31/07/2026 13:30:08

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **40515852**



26073113300858500000038919528

IMPRIMIR

GERAR PDF